



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 621 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 29/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0000046/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809009**

**RECORRENTE: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – IMPROCEDENTE.** O legislador tratou de não mais considerar inidôneo o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, persistindo sua obrigação quanto instrumento de controle da SEFAZ. Todas as notas fiscais foram devidamente lançadas nos Livros Registros de Saídas dos emitentes. Aplicação do art. 65, VIII do RICMS. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O presente processo acusa o contribuinte de lançar crédito indevido em virtude de estar acobertado por documento fiscal inidôneo, face a ausência do selo fiscal de trânsito, no período de janeiro e julho de 1998, no valor total de R\$245.880,29(duzentos e quarenta e cinco mi, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 4º da Lei n.º 11.691/92, art. 51 da Lei nº 12.670/96, art. 131 do Dec. nº 24.569/97 e art. 39 do Dec. nº 22.322/92. Como penalidade sugere o 878, II, "a" do Dec. n.º 24.569/97.

Informações Complementares, Termo de Início, Termo de Conclusão, Ordem de Serviço, Relação das Notas Fiscais sem o selo de trânsito, xerox de diversas notas fiscais entre outros documentos, estão acostados às fls. 03 ut 283.

Impugnação às fls. 287/294, argumentando, em síntese, a legitimidade do crédito, face ao princípio constitucional da não-cumulatividade e que se na ausência da primeira via do documento fiscal o crédito será legítimo se provada a escrituração no livro registro de saídas do emitente, devendo ser aplicado o mesmo entendimento para o caso em questão. Requesta a improcedência e juntada posterior de documentos.

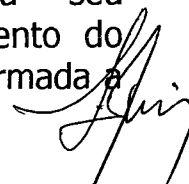
A Célula de Julgamento de 1º Instância, através do Julgamento nº 520/00, fls. 298/303, entendeu pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 307/314, renovando-se os argumentos impugnatórios, fortalecendo com jurisprudência deste CONAT.

A Procuradoria Geral do Estado, em manifestação atravessada às fls. 317, requereu a intimação da autuada para trouxesse aos autos as cópias dos Livros Registros de Saídas dos emitentes das notas fiscais.


Solicitação atendida pela autuada que anexou a documentação de fls. 325/450.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 451/452, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja reformada a



decisão condenatória singular decidindo pela improcedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório. 

**VOTO DO RELATOR**

A matéria trazida à discussão, se a falta do selo fiscal de trânsito tem o condão ou não de tornar inidôneo o documento fiscal, e, via de consequência, não conceder o crédito destacado no documento fiscal, já travou calorosos debates neste Conselho de Recursos Tributários.

Hoje, vejo como pacífica a questão.

É que o próprio legislador tratou de excluir do texto legal a inidoneidade por falta do selo fiscal de trânsito:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

X – o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art. 157.(Dec. n.º 24.569/97)

DECRETO Nº 26.523, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

**Art. 6º Ficam revogados os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 24.569/97:**

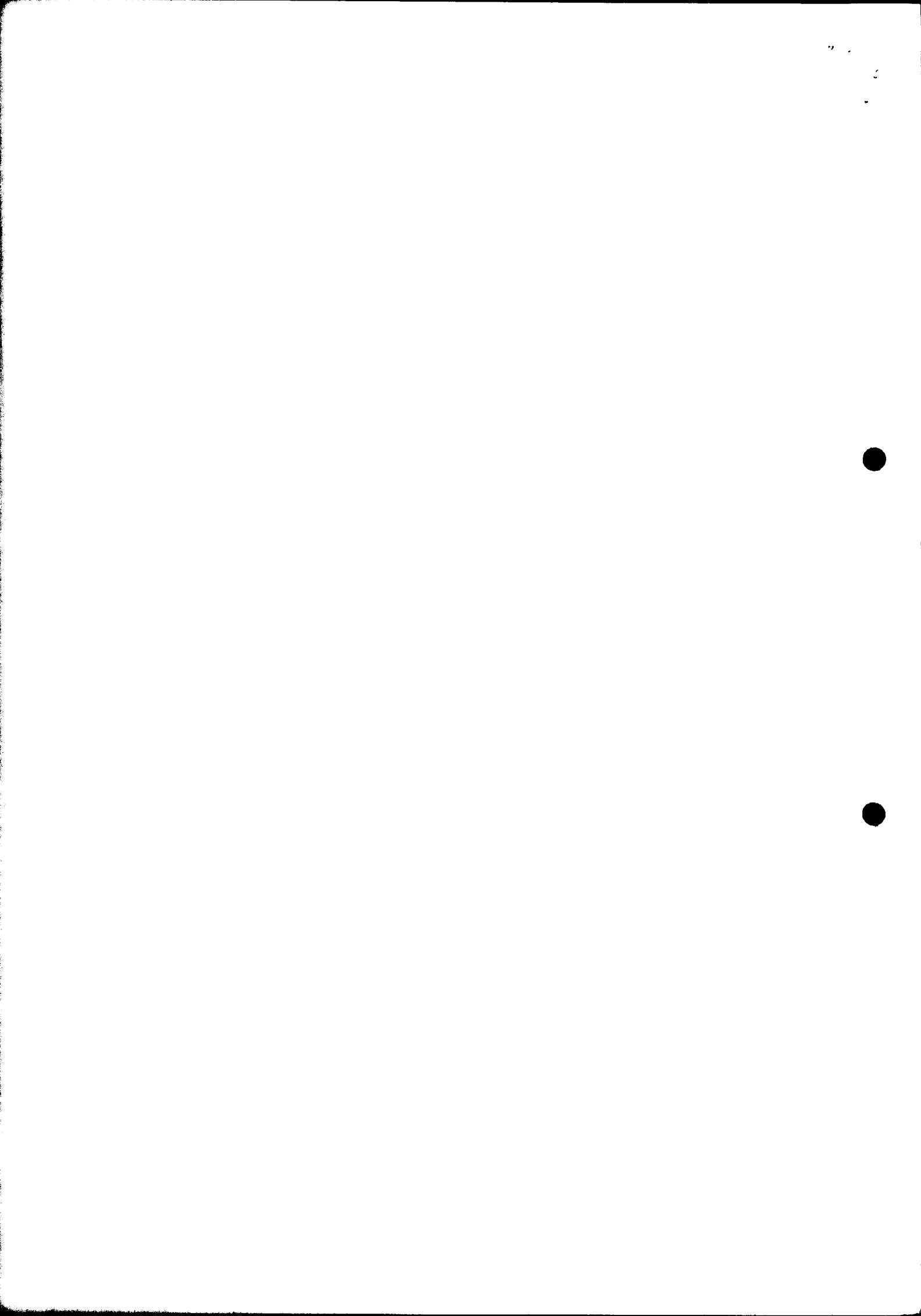
**I – o inciso X do art. 131;**

(grifei)

Pelo CTN, art. 106, a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e que a lei deixe de defini-lo como infração, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:





II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;  
(Código Tributário Nacional)

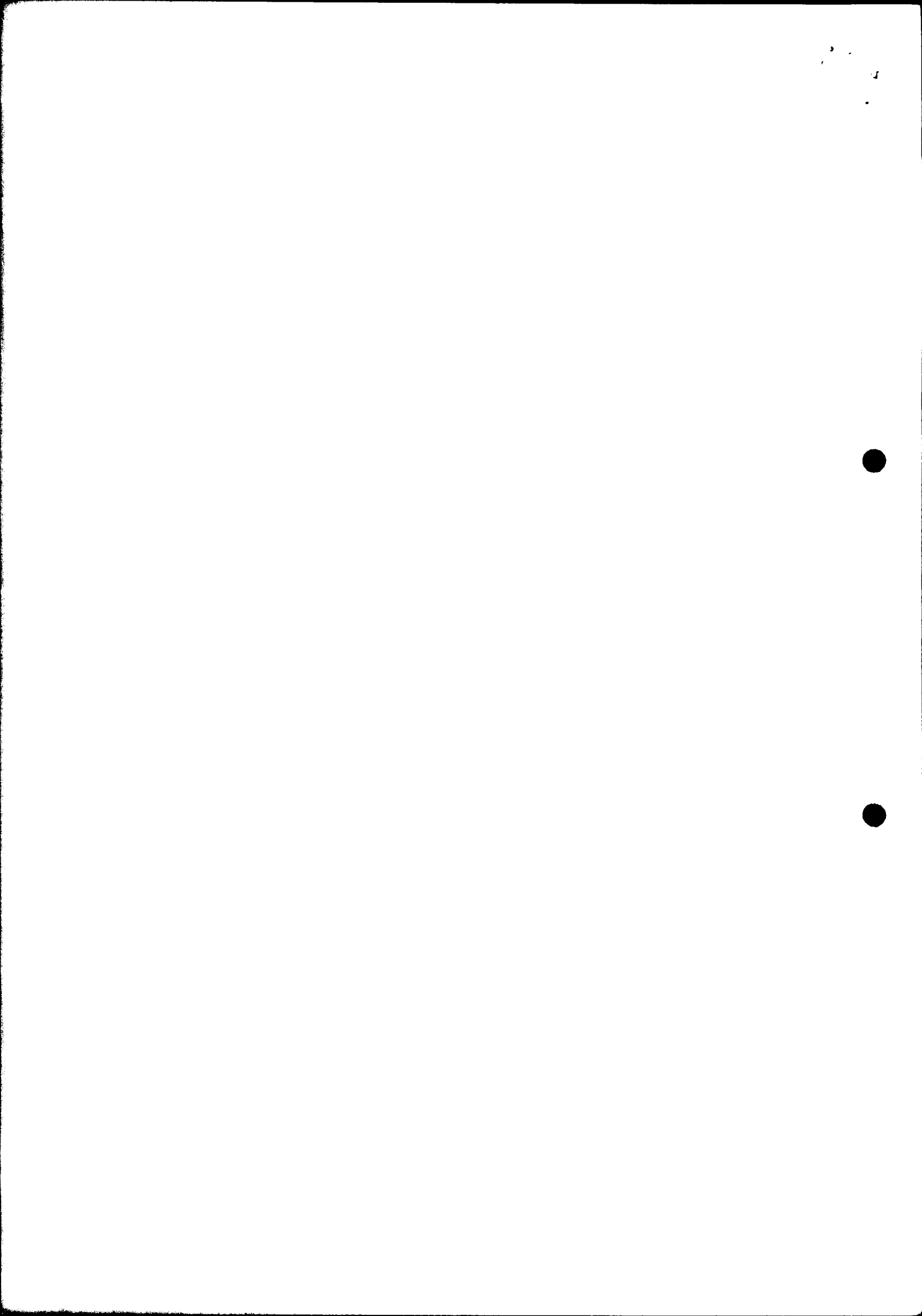
Como se não bastasse todo o aparato normativo excludente da tipificação da infração, no presente caso temos que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas nos livros . O objetivo do selo fiscal de trânsito é comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar a mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos, causando prejuízo ao recolhimento do ICMS.

A regra do artigo 65, inciso VIII do Regulamento do ICMS vigente, deve ser aplicada também aos casos em que, existindo o documento fiscal, não esteja caracterizada sua efetiva circulação, logo, imperativo a aplicação quando da ausência do selo fiscal do trânsito de mercadorias. Portanto, considerando o objetivo descrito no parágrafo anterior, razoável e coerente o entendimento abraçado pelo Recorrente e corroborado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Sendo assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória, pela IMPROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer do Procurador do Estado.

É O VOTO






**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO